

Processo Bee : 34928/1
Interessado : DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico nº 013/2021

PARECER JURÍDICO Nº 222/2021 - CHEADV/ASSJURI

I - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 284/2021 - GERELA (andamento 6 - processo 34928/1), para, após o pronunciamento técnico, análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda (andamento 3 - processo 34928/1).

O Pregão Eletrônico nº 013/2021, tipo menor preço, tem por objeto a “aquisição de botoeiras sonoras de sinalização de trânsito, para instalação em novos cruzamentos viários e a substituição de botoeiras já existentes. Com instalação realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade em atendimento à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”.

A empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda manifestou apresentando impugnação (andamento 3 - processo 34928/1) via da qual arrola os seguintes questionamentos técnicos:

1 - O Anexo I - Termo de Referência do Edital, de início (quadro demonstrativo), exige que a caixa de botoeira seja de um determinado material (alumínio) e de uma determinada cor (cinza). Na sequência, no item 2.1.2, exige que a caixa de botoeira seja de outro tipo de material (policarbonato) e de outra cor (azul); e aponta que o Termo de Referência é contraditório nas citadas exigências.



1.1 - Sugere que tais as exigências restringem a competitividade e propõe que devem ser extirpadas do Edital, com a sua republicação e designação de nova data de abertura.

2 - Na descrição do objeto p. 23, do Termo de Referência do Edital - Anexo I, há exigência de que as botoeiras retangulares com furação feita em colunas com o mesmo número de furos, sem especificação do padrão de furação, sem vago demais.

2.1 - O Edital deve ser alterado para constar detalhadamente o tipo de furação;

3 - As exigências do Edital são insuficientes considerando as normas técnicas referentes aos equipamentos que se pretende adquirir;

3.1 - Considerando a norma do CONTRAN sobre sinalização semafórica que regula a matéria, o Edital deve ser retificado para que se exija que os equipamentos estejam compatíveis com a norma (citada na Impugnação).

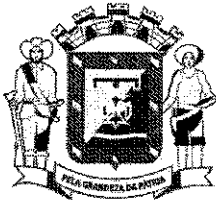
Em seguida, por meio do Despacho nº 103/2021 (andamento 5 - processo 34928/1), a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, emitiu parecer no qual manifesta tecnicamente, ponto a ponto, em razão das alegações contidas na impugnação apresentada pela licitante e, se posiciona, em face do Edital e dos seus anexos, ora questionados pela impugnante.

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

II - Dos fundamentos do direito:

II - 1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instada a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimentos ao Edital Pregão Eletrônico nº 013/2021, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.



Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame:

II - 2 Da Tempestividade

Da análise do Pregão Eletrônico nº 003/2020 constata-se no Item 10.1, que: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 18.16 deste Edital”.

Nessa esteira tem-se, ainda, que a data designada para ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício é o dia 12 de julho de 2021, as 09:00h - Horário de Brasília/DF. E, que a peça impugnatória foi protocolada no dia 07 de julho de 2021.

Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

II - 2 Do mérito

II - 2.1 Do mérito quanto aos fatos e alegações técnicas



Conquanto seja o ato mais prudente o envio do presente para manifestação jurídica, no caso em comento, os questionamentos apresentados restringem-se, em regra, à matéria técnica, e, residualmente, trata-se de tema jurídico a ser analisado.

Pela formação acadêmica exigida em lei para o exercício da função, é público, notório e plenamente justificável a falta de conhecimento técnico da matéria em tela por esta Advocacia Setorial, deve-se, portanto, prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas (SMDHPA), nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

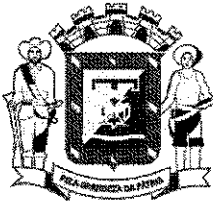
(...)

§ 1º - **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

Conforme anteriormente demonstrado, tecnicamente, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, em face dos questionamentos técnicos quanto as cores do equipamento se cinza ou azul, com a motivação para atender as especificações legais em Resolução do CONTRAM, manifesta “que sejam aceitas ambas as cores azul ou cinza, desde que atenda as especificações da Resolução nº 704/2017 do CONTRAM”.

E, sobre o material a ser empregado, manifestou e motivou “que sejam permitidas ambas por terem durabilidade semelhante...”.

Isto posto, tem-se que quanto as cores e o material a ser empregado no objeto da licitação, no quadro demonstrativo e no item 2 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, das especificações mínimas do objeto e da definição, restam estabelecidos os equipamentos botoeira sonora tanto em alumínio cor cinza, quanto em Policarbonato Azul.



Nesse sentido, para a definição das condições acima apresentadas, ao recorrer à instrução processual constantes do processo Bee nº 34928, depara-se com os questionamentos técnicos apresentados pelos licitantes participantes do certame editalício (andamentos 108 e 115 - processo 34928), bem como com os esclarecimentos/respostas técnicas da SMDHPA, apresentadas no Relatórios consignados no Despacho nº 101/2021 e nº 104/2021, que a partir das suas publicações na imprensa oficial do Município passam a fazer parte integrante do termo editalício (andamentos 104 e 116 - processo 34928).

E, referidos Despachos, tecnicamente, a SMDHPA, regulamentou o regramento a ser seguido sobre as cores e o material dos equipamentos objetos da licitação, a saber:

Despacho nº 101/2021 - sobre as cores dos equipamentos:

... Esclarecemos que, em resposta ao questionamento feito, atenderá as especificações do Edital, Botoeiras na cor cinza e azul. Ou seja, será aceita as duas cores.

Despacho nº 104/2021 - sobre as cores e o material dos equipamentos:

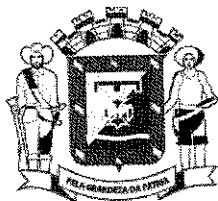
Questionamento - 1) Resposta: A cor da botoeira a ser fornecida deverá ser azul ou cinza;

(...)

Questionamento - 3) Resposta: Até por ser de matérias com características de segurança e durabilidade equivalentes o fornecimento poderá ser de botoeiras em alumínio ou policarbonato. (Grifos nosso)

Desse modo, entende-se que o posicionamento técnico da área daquele órgão municipal subsidia satisfatoriamente a Comissão Geral de Licitação na análise e julgamento do presente caso.

II - 2.2 Do mérito quanto às alegações de cunho jurídico



Em questionamento jurídico ao Edital, a impugnante alega: “Considerando a norma do CONTRAN sobre sinalização semafórica que regula a matéria, o Edital deve ser retificado para que se exija que os equipamentos estejam compatíveis com a norma”.

Dito isso, recorre-se aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8666/1993, para demonstrar a obrigação da Administração Pública de se vincular ao Instrumento Convocatório, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei)

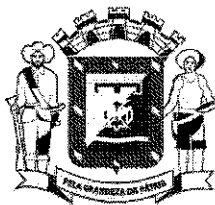
Nesta esteira, em revista aos dispositivos do Edital, percebe-se, quanto as exigências para as especificações técnicas para a apresentação do objeto licitado, que restam estabelecidos nos itens 3 e 3.5.7 os regramentos a seguir pelos licitantes do certame, a saber:

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

(...)

3.5.7. Devem ser respeitadas as demais disposições apresentadas nos Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e as normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

Como expresso acima no presente parecer, o gestor público têm seus atos subordinados à legalidade, implicado dizer, pelo contido nos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 013/2021, que os licitantes e os contratados, no certame e/ou na contratação deverão respeitar as disposições apresentadas nos Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e as normas técnicas brasileiras de acessibilidade.



Implicando dizer, no quesito, que as alegações da impugnante, consoante emprego das normas do CONTRAM, estão contempladas, implicando que não deve prosperar a sugestão de republicação e designação de nova data de abertura do certame licitatório.

Resultando de todo o exposto, que as alegações da licitante não devam prosperar e que o certame licitatório poderá seguir a sua agenda inicialmente planejada.


III - Da conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva, opinando no mérito pela improcedência**, consubstanciado na fundamentação disposta nos itens anteriores e nas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas (andamentos 105 e 116 - processo 34928 e andamento 5 - processo 34928/1), razões pelas quais se entende pelo sequenciamento do Edital Pregão Eletrônico nº 013/2021.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para sequenciamento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 09 dias do mês de julho de 2021.


Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico


Ana Paula Custodio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802

